



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371917

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2359165-31.2024.8.26.0000

Relator(a): FRANCISCO BIANCO

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34800

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2359165-31.2024.8.26.0000

COMARCA: Rio Claro

AGRAVANTE: Gustavo Brito da Cunha (Justiça Gratuita)

AGRAVADO: Município de Rio Claro

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. André Antonio da Silveira Alcantara

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 507/510 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Gustavo Brito da Cunha, contra o Município de Rio Claro, indeferiu a tutela provisória de urgência, tendente à reintegração da parte autora ao cargo público de Procurador Judicial Municipal.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) demissão a bem do serviço público, decorrente de abuso de poder e desvio de finalidade, amparada em critérios subjetivos; b) ausência de suporte fático, para o ato sancionatório; c) demissão, decorrente de perseguição política e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retaliação; d) ato discricionário, desprovido de legalidade, tendo em vista o falseamento da verdade dos fatos; e) decisão administrativa contraditória em relação ao resultado de Relatório Final da respectiva Comissão Processante, recomendando a absolvição da parte agravante e o arquivamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD – nº 16.014/24, instaurado por meio da Portaria nº 20.024/24; f) responsabilidade de permanência, supostamente indevida, de débito de multa administrativa inscrito na Dívida Ativa, não imputável, exclusivamente, à parte autora; g) obediência aos respectivos deveres funcionais no exercício do referido cargo público; h) ofensa aos princípios da legalidade e motivação; i) necessidade de imediata reintegração da parte autora ao mencionado cargo público; j) reversibilidade de eventual provimento jurisdicional antecipatório; k) jurisprudência, favorável à pretensão; l) atribuição de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, desprovido de preparo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e tempestivo, foi processado, sem a atribuição de efeito ativo e respondido.

Na sequência dos autos, a parte agravante manifestou-se a fls. 39, contrariamente ao Julgamento do recurso de agravo de instrumento, por meio do Sistema Virtual.

Por fim, sobreveio o requerimento de desistência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo voluntário (*fls. 94*).

É o relatório.

A hipótese é de homologação do requerimento de desistência recursal, apresentado pela parte autora.

Pois bem. A parte agravante postulou a desistência do recurso de agravo de instrumento (*fls. 94*), o que deve ser acolhido, independentemente de concordância da litigante contrária, por força do disposto no artigo 998 do CPC/15.

Portanto, a homologação da desistência recursal é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **HOMOLOGA-SE** o requerimento de desistência do recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2.025.

FRANCISCO BIANCO
Relator